

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06 a 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 418/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais junto à Área da Saúde e dá outras providências.

As emendas em análise, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, padecem de inconstitucionalidade material, uma vez que a aprovação delas acarretaria aumento de despesa, o que contraria o disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE, aplicáveis à espécie em virtude do Princípio da Simetria de Formas e, conseqüentemente, contraria o art. 43, I da LOMS, que regulam a matéria, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

S/C., 06 de outubro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro